



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0007152-58.2012.815.0011

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

Apelante : Aciley Alves da Silva

Advogado : Charles Félix Layme

Apelante : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogados: Fernando Luz Pereira, Eduardo Jorge Lima Azevedo, Vinícius Araújo
Cavalcanti Moreira e Luis Felipe Nunes Araújo

APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REDUÇÃO DE PRESTAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170/01. PRETENSÃO NÃO APRECIADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. *ERROR IN PROCEDENDO*. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. APELOS PREJUDICADOS.

- Não havendo, na sentença, pronunciamento acerca

de todos os pedidos formulados na exordial, ocorre o fenômeno conhecido como sentença *citra petita*, o que pode ser conhecido de ofício pelo Tribunal.

- Ao decidir a controvérsia, o magistrado deve estar atento a todos os requerimentos constantes da peça vestibular, ainda que implícitos, sob pena de violação ao princípio da adstrição.

- Segundo o princípio da adstrição, deve haver correlação entre sentença, causa de pedir e pedido, sendo defeso ao Juiz, portanto, decidir aquém do que foi postulado em Juízo.

- É vedado ao Tribunal conhecer diretamente de pedido não apreciado em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

- Restando caracterizado o julgamento aquém do pedido, faz-se necessária a anulação da sentença e, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que outra decisão seja proferida.

Vistos.

Aciley Alves da Silva e BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento ingressaram com **APELAÇÕES**, fls. 198/213 e fls. 214/230, respectivamente, contra a sentença, fls. 189/195, prolatada pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da **Ação Ordinária de Revisão de Cláusula Contratual c/c Redução de Prestação e Repetição do Indébito com Pedido de Tutela Antecipada** ajuizada em desfavor da **BV Financeira S/A**, julgou o pedido nos seguintes termos:

POSTO ISTO, rejeito as preliminares suscitadas e, no

mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO RELATIVO A REVISÃO DE CONTRATO**, por não reconhecer ilegalidade ou abusividade no contrato em questão e na cobrança dos valores pactuados.

De outro modo, **CONDENO** o Promovido a restituir ao Promovente os valores cobrados a título de Tarifa de Cadastro, no montante de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), **de forma simples**, cujos valores devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, pelo INPC, a contar da citação, nos termos dos arts. 269, I, do CPC e 51, IV, do CDC.

Por via de consequência, mantenho a decisão interlocutória de fls. 74/75.

Em suas razões, o promovente pugna pela reforma da sentença, aduzindo, inicialmente, que deve ser declarado inconstitucional, *incidenter tantum*, o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, tendo em vista a inexistência dos pressupostos de relevância e urgência, além de se tratar de matéria reservada à lei complementar. Requer, outrossim, o afastamento da incidência da capitalização mensal de juros, e, portanto a imposição de juros na forma simples. Por fim, pleiteia a condenação da promovida no pagamento das custas e honorários advocatícios.

A instituição financeira, por sua vez, suscitou em seu inconformismo, a legalidade de incidência da capitalização mensal de juros, bem assim da cobrança da TC, pois expressamente prevista no instrumento contratual, do qual o promovente teve amplo conhecimento, concordando livremente com as cláusulas inseridas no ajuste negocial. Em outro ponto, elucida a impossibilidade de revisão contratual e da limitação da taxa a título de juros remuneratórios e moratórios. Ao final, pugna pela condenação exclusiva do promovente ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas pelo demandante às fls. 242/251.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 156/158, não opinou sobre o mérito.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

De início, é forçoso evidenciar que a validade da sentença está atrelada à observância do princípio da correlação com a demanda. Assim, o julgador, ao decidir a controvérsia posta em debate, deverá ater-se à pretensão formulada em juízo, sendo-lhe defeso decidir aquém (*citra*), fora (*extra*) ou além (*ultra*) do que for disputado, conforme estatuem os arts. 128 e 460, ambos do Diploma Processual. Vejamos:

Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

E,

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Analisando este processo, vê-se que o promovente, como questão prejudicial, arguiu a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/01, consoante se verifica às fls. 07/15, e no item “f” da fl. 32.

Entrementes, observando os termos da sentença

hostilizada, verifica-se que o Magistrado *a quo*, ao decidir a lide, não se manifestou quanto à mencionada inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, pedido este constante expressamente, como dito acima, do item “f” do capítulo intitulado “DOS REQUERIMENTOS”, conforme se observa à fl. 32.

Sendo assim, infere-se que a decisão hostilizada julgou aquém dos limites da pretensão postulada, impossibilitando este Tribunal de prolatar decisão a respeito de questão não abordada pelo juízo de primeira instância, sob pena de assim o fazendo, ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.

Nessa linha de raciocínio, já decidiu esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO. CONGELAMENTO DE ATS. ILEGALIDADE DO ATO. PRELIMINAR SUSCITADA PELO PROMOVIDO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL. NÃO APRECIADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS ADUZINDO A PREJUDICIALIDADE DO MÉRITO DIANTE DE QUESTÃO PRESCRITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO SINGULAR CITRA PETITA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVA ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA PROVIMENTO DO RECURSO.

A sentença deixando de enfrentar todos os pedidos veiculados pelas partes, evidencia-se citra petita, vindo a impedir o conhecimento da questão em nível recursal, sob pena de supressão de um grau de instância. Por tratar-se de matéria de ordem pública, é cediço a nulidade da sentença que deixa de

apreciar pedidos formulados pelas partes, podendo ser decretada, inclusive, de ofício pelo tribunal ad quem. (TJPB; AC 200.2012.085.279-9/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 31/05/2013; Pág. 11) - negritei.

Também,

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Julgamento “*citra petita*”. Nulidade da sentença. Necessidade de prolação de uma nova sentença. Apelo prejudicado. “não havendo manifestação do juízo singular em relação a determinada questão, requerida na petição inicial, caracterizada a sentença como *citra petita*. Nesse contexto, imperiosa a desconstituição do decisum, sob pena de supressão do primeiro grau de jurisdição. (apelação cível n. 70039937255, primeira câmara especial cível, tj/rs, rela. Desa. Laura Louzada Jaccotett, julgado em 16/12/2010)”. Apelo prejudicado. (TJPB; AC 018.2003.000648-2/002; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 15/05/2013; Pág. 10).

Dessa forma, tratando-se de decisão *citra petita*, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de uma nova decisão.

Nesse cenário, é válido transcrever a doutrina de **José Carlos Barbosa Moreira** quando afirma que:

A sentença proferida ‘*citra petita*’ padece de ‘*error in procedendo*’. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão ‘*a quo*’, para novo

pronunciamento (In. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 9 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 443).

Ademais, é forçoso esclarecer que é imprescindível haver correspondência entre o pedido inaugural e a sentença, pois não pode o julgador, ao conceder a prestação jurisdicional, oferecer ao promovente coisa diversa, além ou aquém da desejada, sob pena de ofensa ao princípio da correlação/adstrição, segundo o qual a sentença deve estar em consonância com a causa de pedir e o pedido.

Logo, *no caso sub examine*, a anulação da sentença é medida cogente.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. 1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem. 2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 166848/PB. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0077868-3 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/02/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2013).

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO (REFERENTE A MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA). QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO MAGISTRADO DE PISO. SENTENÇA INFRA PETITA. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A simples leitura das razões dos embargos à execução, da sentença e do acórdão recorrido permite verificar que o Magistrado de piso não analisou o excesso de execução alegado pelo embargante, ora recorrido, em especial no que se refere ao valor da multa, juros de mora e correção monetária incidentes sobre o crédito oriundo da infração, pelo que a sentença é nula, porquanto entregou prestação jurisdicional menor do que a pleiteada. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 37.113; Proc. 2011/0110413-0; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 09/04/2013; DJE 17/04/2013) - destaquei.

Demais disso, cumpre acrescentar que, por tratar-se de sentença *citra petita*, a sua nulidade pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.

Sob esse enfoque, cito os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMISSÃO DE NOTAS

FISCAIS EM NOME DE PARTE QUE ALEGA NÃO TER REALIZADO QUALQUER TRANSAÇÃO. VENDA E ENTREGA DE MERCADORIAS NÃO COMPROVADAS. PEDIDO EXPRESSO NO SENTIDO DE SER INDENIZADO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALTA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DO PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. SENTENÇA CITRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. A ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial impõe a declaração de nulidade da sentença por ser citra petita, não se aplicando o art. 515, §1º, do CPC, que incide, tão somente, nos casos em que se está diante de um exame, embora existente, imperfeito ou incompleto de uma questão. (TJPB; APL 001.2006.002564-8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 18/02/2013; Pág. 13) - negritei.

E,

AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE APRECIÇÃO. RATIFICADO NAS RAZÕES DO APELO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE NÃO JULGOU O PLEITO DE DANO MORAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA.

DECISÃO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. CONSUBSTANCIAÇÃO DO ERROR IN PROCEDENDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA NULA. A ausência de formulação de pedido expresse, requerendo a apreciação do agravo retido pelo tribunal, inviabiliza seu conhecimento, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. O juízo deve se limitar aos estritos termos da petição inicial para evitar a nulidade do ato judicial, por desrespeitar o princípio da demanda, autorizando o órgão julgador recursal a reconhecer o vício de ofício por caracterizar error in procedendo. (...). (TJPB; Proc. 001.2009.015322-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 01/04/2013; Pág. 14) - destaquei.

Nessa senda, considerando que a decisão ora guerreada não abarcou os pleitos constantes da peça inaugural em toda a sua extensão, resta violado o princípio da correlação/adstrição da sentença à causa de pedir e/ou pedido, pelo que se torna cogente a anulação do referido julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de um novo *decisum*.

Ante o exposto, **DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA**, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à unidade de origem, para que outra seja proferida em seu lugar, enfrentando a integralidade da pretensão exordial. Por conseguinte, **reconheço prejudicados as apelações interpostas.**

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado
Relator